



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL  
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 3925/2021/GEGOV

Pregão Eletrônico nº 070/2021 / SRP Nº 046/2021 – **Aquisição de pneus, para atender as necessidades da Secretaria Municipal do Gabinete e Estratégia Governamental, conforme especificação detalhada no Termo de Referência – Anexo I.**

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO

A impugnante CAMILA PAULA BERGAMO, inscrita no RG nº 5.753.017 e inscrita no CPF/MF sob o nº 090.926.489-90, enviada pelo email [cgc.pmvr@gmail.com](mailto:cgc.pmvr@gmail.com), impugnação ao Edital em epígrafe, alegando solicitações e retificação, alterações e/ou exclusão de itens impugnados, descritos na impugnação da empresa

## I - DA ADMISSIBILIDADE

São pressupostos de admissibilidade da impugnação, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa.

Destarte, compilamos o item previsto no item 1.5 do edital do Pregão Eletrônico nº 070/2021, institui normas para a apresentação de impugnação:

**1.5** Os interessados poderão solicitar esclarecimentos ou formular impugnações acerca do objeto deste edital ou interpretação de qualquer de seus dispositivos em **até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública** mediante confirmação de recebimento, no e-mail [cgc.pmvr@gmail.com](mailto:cgc.pmvr@gmail.com), contendo as seguintes informações: Razão Social da Empresa, nome completo da Pessoa Física no corpo do email, CNPJ/CPF, Telefone para Contato, Nome do Responsável pela empresa ou de quem solicitar a informação.

Portanto, trata-se de impugnação tempestiva, cabendo decisão de análise do ordenador quanto ao mérito das razões que a embasaram.

## II-RAZÃO DA IMPUGNAÇÃO DOS REQUERIMENTOS:

SÍNTESE DOS FATOS: A presente impugnação diz respeito ao Edital de Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº 070/2021, a realizar-se na data de 28/10/2021, proposto pela Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de Volta Redonda - RJ, tendo como objeto a aquisição de pneus novos, conforme especificações do Edital e seus anexos. Contudo, verificou-se que no texto editálcio possui cláusulas e condições



1





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL  
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

que não se encontram de acordo com a legislação vigente, visto que restringem o universo de participantes que comercializam produtos importados e até mesmo de origem nacional. 2 Dessa forma, requer o recebimento da presente impugnação, para que sejam aceitos os questionamentos abaixo elencados, para que seja garantido os princípios norteadores do processo licitatório, inclusive, o da ampla concorrência e proposta mais vantajosa para a Administração Pública. **MÉRITO DA CERTIFICAÇÃO IBAMA EM NOME DO FABRICANTE** O presente edital constou como uma de suas exigências que a licitante apresentasse o Certificado IBAMA do fabricante dos pneus, sem incluir a possibilidade de apresentação do CTF do IMPORTADOR. Da forma como se encontra o edital em apreço, tal exigência veda completamente a oferta de produtos importados, além de ferir de forma clara o princípio constitucional da isonomia. Há empresas que laboram exclusivamente com produtos importados, ou seja, não possui fabricante dos pneus no território brasileiro. Dessa forma, não há como exigir das mesmas o Certificado do IBAMA emitido em favor do fabricante, porquanto este se trata de pessoa jurídica localizada em outro país e o CTF IBAMA somente é emitido para empresas fabricantes situadas no BRASIL. Nesse contexto, importa salientar que o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, trata-se de autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, criada pela Lei nº 7.735/89, com atuação apenas no território nacional, motivo pelo qual, por óbvio, não tem competência para certificar a regularidade de empresas fabricantes situadas no estrangeiro. Exigir certificados do fabricante é o mesmo que exigir que os produtos cotados sejam de fabricação nacional. Observa-se também que, é ato lícito ao administrador público exigir tão somente os documentos arrolados entre o Art. 28 e 31 da Lei nº 8.666/93, nunca extrapolando tal lista exaustiva. Dessarte, vê-se que a vedação imposta pela carta licitatória em apreço se contrapõe veementemente à legislação, pois impede a participação de empresas que têm todas as condições para participar do processo licitatório, porém, não é fabricante de pneumáticos para apresentar o CTF IBAMA. 3 Em sendo assim, pugna para que seja retificado o edital, para que passe a constar a exigência do CTF IBAMA em nome do FABRICANTE OU DO IMPORTADOR dos produtos, tendo em vista que quem labora com produtos importados não tem como apresentar CTF do Fabricante. **DA EXCLUSIVIDADE/COTA RESERVADA** O Estatuto Nacional da Microempresa - ME e da Empresa de Pequeno Porte - EPP instituído pela Lei Complementar nº 123/2006 e alterado pela Lei Complementar nº 147/2014 dispõe que: “Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica”. Resta claro no dispositivo legal que os benefícios concedidos às ME/EPP objetivam o desenvolvimento econômico estadual e por isso, a Administração Pública tem o dever e obrigação de aplicar o tratamento diferenciado na forma e limites da referida lei, em observância aos princípios da legalidade, isonomia e eficiência. Entre os benefícios concedidos a essa categoria de empresas nas contratações públicas destaca-se o artigo 48 da Lei Complementar nº 123/2006, in verbis; “Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL  
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte; 4 III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (grifo nosso). Nota-se que o citado dispositivo legal concede três diferentes benefícios às ME/EPP. O inciso I aplica-se às licitações cujo valor estimado seja igual ou inferior a R\$80.000,00 (oitenta mil reais); o inciso II as licitações das obras públicas; e o inciso III reserva cota de até 25% do objeto da licitação. Percebe-se que os incisos I e III utilizam o verbo “deverá”, ou seja, obrigam a aplicação dos benefícios às contratações públicas. Imperioso ressaltar que, o benefício do inciso I aplica-se de forma exclusiva às ME/EPP dentro do limite de valor, enquanto que, no inciso III o benefício é aplicado de forma preferencial dentro de um limite de até 25% do certame às ME/EPP. Dessa maneira, enquanto o inciso I limita à participação exclusiva das ME/EPP, o inciso III dá preferência a dividir a licitação, conferindo que um percentual seja para participação das empresas que possuem o referido benefício, não impedindo a participação de outras empresas, caso não haja MEP’s vencedora. O benefício da Cota Reservada de até 25% para ME/EPP é uma obrigatoriedade, na qual a Administração Pública não pode apenas definir o percentual, porém não se omitir de aplicá-lo. Assim, notase a preferência das propostas oferecidas por MEs e EPPs, sem que haja o impedimento de outros tipos empresariais apresentarem suas propostas. Ocorre que, em análise ao presente ato convocatório, verificou-se que os valores destinados a cota reservada para ME/EPP somam um valor bem acima do limite de até 25% previsto na legislação para cota reservada de ME/EPP, o que fere de forma DIRETA o princípio da legalidade e ampla concorrência às demais empresas de ampla participação. Em sendo assim, resta evidente a necessidade de SUSPENSÃO do presente processo licitatório, para que seja adequado o edital para que fique de acordo com a legislação no que concerne aos limites estabelecidos pela cota reservada de até 25% para ME/EPP. 5 Percebe-se ainda que, o benefício da Cota Reservada, inciso III da Lei Complementar nº 147/2014 que alterou a Lei Complementar nº 123/2006, prevê “cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto”, ou seja, é discricionariedade da Administração Pública reservar cota de 1 até 25% do objeto, conforme conveniência administrativa. Essa cota se refere à quantidade total do objeto licitado, ou seja, a soma de todos os quantitativos dos itens da contratação. Quanto à distribuição ou divisão do objeto da licitação para destinação à Cota Reservada, existe duas formas possíveis: atribuir cota de “até 25%” para todos os itens da licitação ou destinar uma quantidade de itens do objeto de forma a alcançar o quantitativo necessário à cota de “até 25%” do objeto. Em sendo assim, ante o exposto, requer-se a republicação do edital observando os termos acima delimitados, como medida de direito e justiça a ser aplicada. PEDIDOS Ante o exposto, requer-se: a) O recebimento da presente Impugnação ao Edital com o devido processamento aos autos do Processo Licitatório; b) Seja devidamente julgado procedentes os pedidos formulados na Impugnação ao Edital, para o fim de retificar o edital nos seguintes termos: Item 12.5.2.b) Certificado de Regularidade junto ao IBAMA, Cadastro Técnico Federal, emitido em nome do fabricante dos pneus, cadastro de fabricação de pneus e similares; de acordo com a Resolução do CONAMA nº 416/2009, bem como, Instrução Normativa IN nº 01/2010 do



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL  
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

IBAMA – Ministério do Meio Ambiente Passe a constar a exigência do CTF IBAMA do fabricante OU DO IMPORTADOR. Exclusiva MEI/ME/EPP Seja retificado o edital de acordo com a legislação no que concerne aos limites estabelecidos pela cota reservada de até 25% para ME/EPP. 6 c) Seja determinada a republicação do edital, escoimando o vício atacado em face da exigência ilegal, com a observância e cumprimento do artigo 21, § 4º da Lei de Licitações. Nestes termos, pede deferimento.

**III- DA RESPOSTA DOS PEDIDOS DO IMPUGNANTE**

Ademais, diferentemente cabe ao pregoeiro a subordinação ao ordenador de despesa que é autoridade competente que cumpre deveres de lealdade e probidade de coisa pública, a que ele gerenciador decidi em adquirir.

Dessa forma, de acordo com submissão e hierarquia das ordem recebidas e obediência a autoridade que enviou a resposta fundamentada em Parecer jurídico de instrução a decisão da referida impugnação assim descrita:





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL  
CENTRAL GERAL DE COMPRAS



MUNICIPIO DE VOLTA REDONDA  
Procuradoria Geral do Município  
Praça Sávio Gama, 53, 3º andar- 27615-620  
Volta Redonda - RJ

Processo	Ano	Folha	Rubrica
3925	2021	359	rubrica

À CGC.

PARECER/PGM/WAO Nº. 354/2021

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO – REGISTRO DE PREÇOS DE PNEUS. LEI Nº. 8.666/93. DECRETO MUNICIPAL Nº. 15.893/2019. RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO.

### I - RELATÓRIO

Foram solicitados análise e parecer acerca da impugnação apresentada pela Sra. Camila Paula Bergamo, em face do Edital de Pregão Eletrônico nº. 070/2021. É o relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Quanto ao item "b" da conclusão de fl. 357, especificamente sobre a documentação junto ao IBAMA, entende esta PGM que, diversamente do que sustenta a impugnante, a exigência de apresentação de CTF IBAMA pelo fabricante atende, inequivocamente, o que dispõe o art. 3º da lei 8.666/93 no aspecto concernente à utilização de compras governamentais com instrumento de promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Senão vejamos a literalidade do aludido dispositivo normativo:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a **promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O item 6 da Exposição de Motivos da medida provisória nº 475, de 2010, posteriormente convertida na Lei nº 12349/10, bem elucida a finalidade da inserção da expressão "desenvolvimento nacional sustentável" como mais uma das finalidades da licitação:

a medida [inclusão da promoção do desenvolvimento nacional] consigna em lei a relevância do poder de compra governamental como instrumento de **promoção do mercado interno**, considerando-se o potencial de demanda de bens e serviços domésticos do setor público, o correlato efeito multiplicador sobre o nível de atividade, a geração de emprego e renda e, por conseguinte, o desenvolvimento do país. (grifos nossos).



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL  
CENTRAL GERAL DE COMPRAS



MUNICIPIO DE VOLTA REDONDA  
Procuradoria Geral do Município  
Praça Sávio Gama, 53, 3º andar- 27615-620  
Volta Redonda - RJ

Processo	Ano	Folha	Rubrica
3925	2021	360	Maurício

Entendo, pois, que inexiste a ilegalidade apontada, porquanto não se pode reputar ilícita a conduta que objetiva, justamente, dar cumprimento ao espírito da norma, a qual se presta, sem descuidar da vantajosidade, a promover o desenvolvimento do mercado interno.

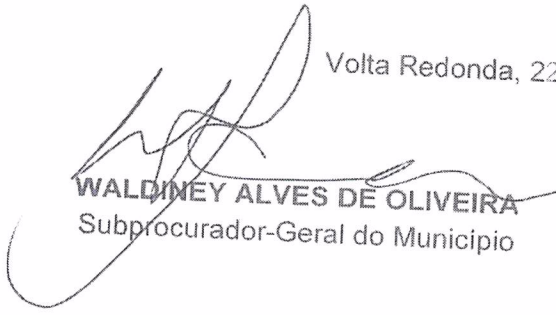
No que tange à participação exclusiva de MEI, ME e EPP, também não assiste razão à impugnante, a qual, mesmo tendo transcrito o dispositivo da Lei Complementar nº. 123/2006 (art. 48, I) em sua peça, parece não ter verificado o seu teor.

É que, conforme o referido dispositivo legal, quando os itens do objeto a ser licitado, sendo divisíveis, possuem valor inferior a oitenta mil reais, é obrigatória a arrematação exclusiva por aqueles que tenham enquadramento de MEI, ME ou EPP. Como todos os itens do objeto do certame são inferiores a esse valor, a licitação corretamente destina-se somente à participação de MEI, ME e EPP, na forma da LC nº. 123/06.

### III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, entendo que a impugnação não merece ser acolhida, havendo clara observância à exigência dos artigos 3º da lei 8.666/93 e 48, I, da LC nº. 123/06 no Edital, que destina o certame apenas a MEI, ME e EPP e, acertadamente, busca a promoção do desenvolvimento nacional na forma preconizada pela legislação.

Volta Redonda, 22 de outubro de 2021.

  
WALDINEY ALVES DE OLIVEIRA  
Subprocurador-Geral do Município

As razões já foram respondidas pelo ordenador de despesa, não merecendo o acolhimento dos questionamentos formulados pela empresa impugnante, devendo ser mantido o edital da mesma forma, não entrando a nenhum mérito de reformulação.



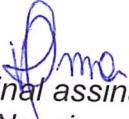
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL  
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

**IV – CONCLUSÃO**

Diante do acima exposto, recebo a presente impugnação, ainda que. Quanto ao mérito da decisão do Ordenador de Despesa **opinar** pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação, negando-lhe provimento quanto a todas as alegações argüidas, estando o edital em conformidade com as disposições legais, segundo Parecer Juridico acima.

Posto isto, com fulcro do Decreto Municipal nº 15.893/19, em respeito submeto a Autoridade competente para ciência do exposto e DECISÃO.

Volta Redonda, 26 de outubro de 2021.

  
Original assinado  
Paloma do Nascimento Amorim  
Pregoeira

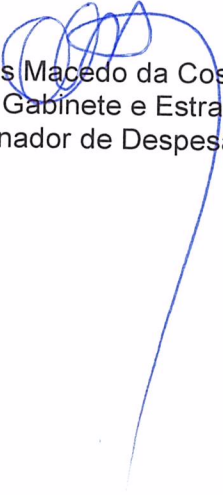


ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL  
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

*DECISÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS*

- 1) Vistos;
- 2) Acolho e aprovo os argumentos expostos pelo pregoeiro;
- 3) Decido pela **IMPROCEDÊNCIA** total da impugnação ;Divulgue-se e cumpra-se;

Volta Redonda, 26 de outubro de 2021.

  
Carlos Macedo da Costa  
Secretário Municipal do Gabinete e Estratégia Governamental  
Ordenador de Despesas



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**VOLTA  
REDONDA**  
COM O POVO HONESTIDADE  
E COMPETÊNCIA